



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2008

Prazo: 15 de setembro de 2008

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta (em anexo) da Deliberação que referenda o pronunciamento CPC 07 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulado “**Subvenções e Assistências Governamentais**”.

No Brasil, apenas as subvenções para investimento vinham tendo tratamento contábil e de divulgação especiais, com reconhecimento direto em reserva de capital no patrimônio líquido, por força do que dispunha a Lei nº. 6.404/76. Com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.638/07 e com a convergência às normas internacionais de contabilidade do IASB – *International Accounting Standards Board* – determinada também por essa recente Lei, as subvenções todas passam a ter que transitar pelo resultado.

A presente minuta de Pronunciamento Técnico do CPC regulamenta o registro contábil das subvenções conhecidas entre nós como para investimento e a divulgação dessas subvenções, das subvenções para custeio e das demais formas de assistência governamental. Inclui, como parte das subvenções, os ganhos com os empréstimos subsidiados, mas a aplicação completa desse item só será possível com regulamentações posteriores. E trata especificamente do momento do reconhecimento e das formas de mensuração das subvenções governamentais.

Por força de legislações específicas brasileiras, foi necessário incluir alguns parágrafos adicionais aos contidos na norma internacional tomada como base, principalmente por conta de certas isenções e reduções tributárias que, no Brasil, assumem a forma de subvenção governamental para investimento em certas circunstâncias, e da característica de perda do benefício tributário se o valor da subvenção não ficar retido em reserva própria, sem destinação como dividendos aos sócios.

É fundamental, todavia, afirmar que essas adições estão conforme o espírito das normas internacionais do IASB e que as demonstrações contábeis elaboradas com base no Pronunciamento sendo proposto estarão conforme tais normas.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 15 de setembro de 2008**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico AudPublicaSNC0608@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais sobre a minuta de Pronunciamento CPC-07 poderão ser obtidos na página principal do CPC www.cpc.org.br. As sugestões e comentários recebidos serão considerados de acesso público.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

Original assinado por
MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2008

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XXXX DE XXXXXXXXXXXXX DE 2008

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 07 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Subvenções e Assistências Governamentais.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 07, anexo à presente Deliberação, que trata das Subvenções e Assistências Governamentais, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2008

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 07

Subvenções e Assistências Governamentais

Índice

Conteúdo	Item
OBJETIVO E ALCANCE	1 - 2
DEFINIÇÕES	3 - 6
RECONHECIMENTO DAS SUBVENÇÕES	7 -11
CONTABILIZAÇÃO	12 – 22
ATIVOS NÃO-MONETÁRIOS OBTIDOS COMO SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS	23 -28
APRESENTAÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO	29 - 30
EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS	31
PERDA DA SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL	32 - 33
ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL	34 – 37
APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA PAGO EM	
ÁREAS INCENTIVADAS	38 -40
REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE TRIBUTO EM ÁREA INCENTIVADA	41 – 42
DIVULGAÇÃO	43



Objetivo e Alcance

1. Este Pronunciamento Técnico deve ser aplicado na contabilização e na divulgação de Subvenções do governo e na divulgação de outras formas de assistência governamental.
2. Este Pronunciamento não trata:
 - (a) dos problemas especiais que surgem da contabilização das subvenções governamentais em demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante ou em informação suplementar de natureza semelhante;
 - (b) da contabilização de assistência governamental ou outra forma de benefício quando se determina o resultado tributável, ou quando se determina o valor do tributo, que não tenha caracterização como subvenção governamental. Exemplos desses benefícios são isenções temporárias ou reduções do tributo sem a característica de subvenção governamental, como a permissão de depreciação acelerada etc;
 - (c) da participação do governo no capital da entidade;
 - (d) de subvenções governamentais tratadas por Pronunciamento Técnico específico.

DEFINIÇÕES

3. Os seguintes termos são usados neste Pronunciamento Técnico com os significados descritos a seguir:

Governo refere-se a governo federal, estadual ou municipal, agências governamentais e órgãos semelhantes, sejam locais, nacionais ou internacionais.

Assistência governamental é a ação de um governo destinada a fornecer determinado benefício econômico específico a uma entidade ou um grupo de entidades que atendam a certos critérios estabelecidos. Não inclui os benefícios única e indiretamente proporcionados por meio ações que afetam as condições comerciais gerais, tais como o fornecimento de infra-estruturas em áreas em desenvolvimento ou a imposição de restrições comerciais sobre concorrentes.

Subvenção governamental é a contribuição, geralmente de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade, normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade.

Isenções tributárias caracterizadoras de subvenções para investimento na forma de dispensa legal do pagamento de tributo sob quaisquer formas jurídicas (isenção, imunidade etc.), situação na qual ocorre o fato gerador, mas não surge a necessidade do desembolso para pagamento desse tributo. As *reduções*, por sua vez, têm as mesmas características, mas excluem somente parte do passivo tributário, restando, ainda, parcela de imposto a pagar. A redução ou a isenção pode se processar, eventualmente, por meio de devolução do imposto recolhido mediante determinadas condições.

Empréstimos subsidiados são aqueles em que o credor, normalmente o governo, com ou sem a intermediação de um banco, renuncia ao recebimento total ou parcial do empréstimo ou dos juros,



mediante o cumprimento de determinadas condições. De uma maneira geral, são concedidos direta ou indiretamente por órgão governamental, estão vinculados a um tributo e caracterizam-se pela utilização de taxas de juros visivelmente abaixo do mercado e/ou pela postergação parcial ou total do pagamento do referido tributo sem ônus ou com ônus visivelmente abaixo do normalmente praticado pelo mercado. *Subsídios nos empréstimos* são a parcela do empréstimo ou do juro renunciado e a diferença entre o juro ou ônus de mercado e o juro ou ônus praticado.

Atualização monetária é o reconhecimento de ajustes nos valores de ativos e passivos das entidades com base em índices de inflação. *Juro* é a remuneração dos valores devidos, incorrida ou auferida pela entidade.

Valor justo é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, conhecedoras do assunto e independentes entre si, com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

4. A assistência governamental toma muitas formas, variando quer na natureza quer nas condições ligadas a ela. O propósito da assistência pode ser o de encorajar uma entidade a seguir um certo rumo que ela normalmente não teria tomado se a assistência não fosse proporcionada. A contabilização deve sempre seguir a essência econômica.
5. O recebimento da assistência do governo por uma entidade pode ser significativo para a preparação das demonstrações contábeis por duas razões. Primeiro, porque, se recursos tiverem sido transferidos, deve ser encontrado um método apropriado de contabilização para a transferência. Segundo, porque é desejável dar uma indicação da extensão pela qual a entidade se beneficiou de tal assistência durante o período coberto pelas demonstrações. Isso facilita as comparações das demonstrações contábeis da entidade com as de períodos anteriores e com as de outras entidades.
6. As subvenções governamentais são também designadas por outros nomes, tais como: subsídios, incentivos fiscais, doações, ou prêmios.

RECONHECIMENTO DAS SUBVENÇÕES

7. *Subvenções governamentais*, inclusive subvenções não-monetárias a valor justo, não devem ser reconhecidas até que exista segurança de que:
 - (a) a entidade cumprirá todas as condições relacionadas à subvenção; e
 - (b) a subvenção será recebida.
8. O simples recebimento de uma subvenção não é prova conclusiva de que as condições associadas à subvenção tenham sido ou serão cumpridas.
9. A forma como uma subvenção é recebida não influencia no método de contabilização a ser adotado. Assim, por exemplo, a contabilização deverá ser a mesma independentemente de a subvenção ter sido recebida em dinheiro ou como redução de um passivo.
10. Os *subsídios nos empréstimos* serão reconhecidos como uma *subvenção governamental* quando existir segurança de que a entidade cumprirá os compromissos assumidos. Essa segurança de atendimento a compromissos assumidos geralmente poderá ser demonstrada pela administração



apenas nos casos em que esses compromissos dependem exclusivamente de providências internas da entidade, por serem mais confiáveis e viáveis ou, ainda, melhor administráveis do que requisitos que envolvam terceiros ou uma situação de mercado. Desse modo, é provável que as condições históricas ou presentes da entidade demonstrem, por exemplo, que pagamentos dentro de prazos fixados podem ser realizados e dependem apenas da intenção da administração. Por outro lado, requisitos que dependem de fatores externos, como a manutenção de determinado volume de venda ou nível de emprego, não podem ser presentemente determináveis e, portanto, a subvenção apenas deve ser reconhecida quando cumprido o compromisso.

11. Reconhecida uma subvenção governamental, qualquer contingência associada deverá ser tratada de acordo com a norma sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas.

CONTABILIZAÇÃO

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período necessário para confrontar com as despesas que a subvenção pretende compensar, em bases sistemáticas, desde que atendidas as condições deste Pronunciamento. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente ao patrimônio líquido.
13. O tratamento contábil das subvenções governamentais como receita deriva dos seguintes principais argumentos:
- (a) Uma vez que as subvenções governamentais são recebidas de uma fonte que não os acionistas e derivam de atos de gestão em benefício da entidade, não devem ser creditadas diretamente ao patrimônio líquido, mas sim reconhecidas como receita nos períodos apropriados.
 - (b) Subvenções governamentais apenas excepcionalmente são gratuitas. A entidade ganha efetivamente essa receita quando está de acordo com as regras das subvenções e cumpre determinadas obrigações.
 - (c) Assim como os tributos são lançados a resultado, é lógico registrar as subvenções governamentais, que são, em essência, uma extensão da política fiscal, na demonstração do resultado.
14. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, as contrapartidas das subvenções governamentais registradas no ativo serão em conta específica do passivo.
15. Há situações em que as subvenções governamentais só são dadas desde que esses valores não sejam distribuídos ou de qualquer forma repassados aos sócios, fazendo-se necessária a retenção em conta apropriada de patrimônio líquido para comprovação do atendimento dessa condição. Nessas situações, tais valores, após terem sido reconhecidos no resultado, podem ser creditados a reserva própria, mas a partir da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.
16. É fundamental, pelo regime de competência, que a receita de subvenção governamental seja reconhecida em bases sistemáticas e racionais, ao longo do período necessário para confrontá-la com as despesas correspondentes. Assim, o reconhecimento da receita de subvenção governamental no momento de seu recebimento somente é admitido nos casos em que não há bases de alocação da subvenção ao longo dos períodos beneficiados.



17. Na maioria dos casos essa correlação poderá ser feita, e a subvenção será reconhecida em confronto com as despesas correspondentes. Semelhantemente, subvenções relacionadas a ativos depreciáveis deverão ser reconhecidas como receita ao longo do período da vida útil do bem e na mesma proporção de sua depreciação.
18. Subvenções relacionadas a ativos não depreciáveis e outros podem requerer do beneficiário o cumprimento de certas obrigações. O reconhecimento como receita deverá então acompanhar a apropriação das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações. Exemplificando: uma subvenção que transfira a propriedade definitiva de um terreno pode ter como condição a construção de uma planta industrial e será apropriada como receita na mesma proporção da depreciação dessa planta. Poderão existir situações em que essa correlação exija que uma parcela da subvenção seja reconhecida como receita segundo um determinado critério e uma outra parcela segundo um outro critério.
19. As subvenções são algumas vezes recebidas como um pacote de ajuda financeira ou fiscal a que está associado um certo número de condições. Em tais casos, é necessário cuidado na identificação das condições que dão origem aos custos e despesas que determinam os períodos durante os quais a subvenção será recebida. Pode ser apropriado alocar parte de uma subvenção numa determinada base e parte numa outra.
20. Uma subvenção governamental que se torne recebível como compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer despesa futura relacionada deve ser reconhecida como receita do período em que se tornar recebível.
21. Divulgação deve ser feita quando do registro da subvenção que se refere ao item anterior de forma a assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.
22. Em certas circunstâncias, uma subvenção governamental pode ser concedida mais com o fim de dar imediato apoio financeiro a uma entidade do que como um incentivo para assumir a responsabilidade de fazer dispêndios específicos. Tais subvenções podem ser limitadas a uma entidade específica e podem não estar disponíveis para toda uma classe de beneficiários. Essas circunstâncias podem fazer com que a subvenção seja reconhecida como receita no período em que a entidade se qualifica para recebê-la e atende às condições estabelecidas para seu registro, com divulgação para assegurar que os seus efeitos sejam claramente compreendidos.

ATIVOS NÃO-MONETÁRIOS OBTIDOS COMO SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS

23. Uma subvenção governamental pode estar representada por ativos não-monetários, como terrenos e outros, para uso da entidade. Nessas circunstâncias, esses ativos devem ser reconhecidos por seu valor justo. Um processo alternativo, na impossibilidade de verificação desse valor justo, poderá ser a atribuição de valor nominal.
24. O reconhecimento da subvenção de que trata o item 23 não poderá ser efetuado diretamente em conta de resultado, uma vez que os benefícios econômicos pela utilização daqueles ativos somente serão obtidos por seu uso ou sua alienação, a não ser no caso de ativos não-depreciáveis, amortizáveis ou exauríveis, e desde que completamente desvinculados de qualquer obrigação e sem possibilidade objetiva de vinculação com os benefícios econômicos derivados de sua utilização.



APRESENTAÇÃO DAS SUBVENÇÕES RELACIONADAS A ATIVOS

25. Dois métodos de apresentação nas demonstrações contábeis de subvenções (ou partes apropriadas de subvenções) não vinculadas a obrigações futuras, relacionadas com ativos, são considerados como alternativas aceitáveis.
26. Um dos métodos considera a subvenção como receita diferida no passivo, sendo reconhecida como receita numa base sistemática e racional durante a vida útil do ativo.
27. O outro método deduz a contrapartida do próprio ativo recebido como subvenção para chegar ao valor escriturado líquido do ativo, que pode ser nulo. A subvenção é reconhecida como receita durante a vida do ativo depreciável por meio de um crédito à depreciação registrada no resultado.
28. A compra de ativos e o recebimento das subvenções a eles relacionadas podem causar movimentos importantes nos fluxos de caixa de uma entidade. Por essa razão, e a fim de mostrar o investimento bruto em ativos, tais movimentos são frequentemente divulgados como itens separados na demonstração dos fluxos de caixa independentemente de a subvenção ser ou não deduzida do respectivo ativo na apresentação do balanço.

APRESENTAÇÃO NA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

29. As subvenções são algumas vezes apresentadas como créditos na demonstração dos resultados, quer separadamente sob um título geral tal como "Outras Receitas", quer, alternativamente, como deduzidas da despesa relacionada. As subvenções, seja por acréscimo de rendimento proporcionado ao empreendimento ou por meio de redução de tributos ou outras despesas, devem ser registradas na demonstração do resultado no grupo de contas de acordo com a sua natureza.
30. Como justificativa da primeira alternativa, há o argumento de que não é apropriado compensar os elementos de receita e de despesa e que a separação da subvenção das despesas relacionadas facilita a comparação com outras despesas não afetadas por uma subvenção. Pelo segundo método, é argumentado que as despesas poderiam muito bem não ter sido incorridas pela entidade se a subvenção não tivesse ficado disponível, sendo por isso enganosa a apresentação da despesa sem compensar a subvenção. Ambos os métodos são vistos como aceitáveis para apresentação das subvenções relacionadas às receitas. A divulgação da subvenção é necessária para a devida compreensão das demonstrações contábeis. É necessária a divulgação do efeito da subvenção em qualquer item de receita ou despesa quando esta receita ou despesa precise ser divulgada separadamente.

EMPRÉSTIMOS SUBSIDIADOS

31. As subvenções governamentais concedidas em forma de financiamentos geralmente ocorrem por meio de fundos de fomento ou maneira semelhante. Esses financiamentos podem eventualmente ser oferecidos com remuneração na forma de atualização monetária e/ou juros inferiores às taxas de mercado, em situações semelhantes à descrita no item a seguir. Podem apresentar características de pós ou prefixação, mas, em essência, revestem-se de características de financiamento subsidiado. Nessa situação, a análise da essência econômica desse *subsídio* e de seus efeitos deverá ser considerada para a definição da forma de seu registro contábil.



PERDA DA SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL

32. Uma subvenção do governo que tenha que ser devolvida deve ser contabilizada como uma revisão de uma estimativa contábil conforme as normas sobre Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros. O reembolso deve ser aplicado em primeiro lugar contra qualquer crédito diferido não-amortizado registrado com respeito à subvenção. Na medida em que o reembolso exceda tal crédito diferido, ou quando não exista crédito diferido, o reembolso deve ser reconhecido imediatamente como despesa. O reembolso de uma subvenção relacionado com um ativo deve ser registrado aumentando o valor escriturado do ativo ou reduzindo o saldo da receita diferida pelo montante reembolsável. A depreciação adicional acumulada que deveria ter sido reconhecida até à data como uma despesa, na ausência da subvenção, deve ser imediatamente reconhecida como despesa.
33. Perante as circunstâncias que dão origem ao reembolso de uma subvenção relacionada com um ativo, pode ser necessário tomar em consideração uma possível perda de valor do ativo, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC-01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos – relativamente ao novo valor escriturado do ativo.

ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL

34. Certas formas de assistência governamental que não possam ter um valor razoavelmente atribuído são excluídas da definição de subvenção governamental dada neste Pronunciamento, assim como as transações com o governo que não possam ser distinguidas das operações comerciais normais da entidade.
35. São exemplos de assistência que não podem de uma maneira razoável ter valor atribuído: as assistências técnicas e de comercialização gratuitas e a concessão de garantias. Um exemplo de assistência que não pode ser distinguido das operações comerciais normais da entidade é o da política de compras do governo a qual seja responsável por parte das vendas da entidade. A existência do benefício pode ser indiscutível, mas qualquer tentativa de segregar as atividades comerciais da assistência governamental pode ser arbitrária.
36. A relevância do benefício nos exemplos anteriormente mencionados pode ser tal que a divulgação da natureza, extensão e duração da assistência seja necessária a fim de que as demonstrações contábeis não sejam enganosas.
37. Neste Pronunciamento, a assistência governamental não inclui o fornecimento de infra-estruturas por meio da melhoria da rede de transportes e de comunicações gerais e o fornecimento de recursos desenvolvidos tais como irrigação ou rede de águas que fiquem disponíveis numa base contínua e indeterminada para o benefício de toda uma comunidade local.

APLICAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO DE RENDA PAGO EM ÁREAS INCENTIVADAS

38. Determinadas entidades sujeitas ao pagamento do imposto de renda podem aplicar parte do imposto devido em Fundos de Investimentos Regionais, criados pelo Governo Federal com o objetivo de estimular o desenvolvimento de determinadas regiões.
39. Essa destinação de parcela do imposto ao fundo representa uma *subvenção governamental* para a entidade, pois, em face da opção exercida, o Tesouro Nacional abre mão de parte da receita tributária



e a entidade torna-se investidora do fundo beneficiário de sua opção.

40. Essas subvenções devem ser registradas, desde que as condições mínimas para o seu reconhecimento tenham sido atendidas, no momento do fato gerador, pelo seu valor justo. No caso em questão, o fato gerador da subvenção ocorre no pagamento da parcela do imposto de renda. Nesse momento, cabe à administração registrar a subvenção pelo seu valor justo, pela melhor estimativa, lembrando que normalmente existe, na prática, um grande deságio entre o valor nominal da subvenção e o seu valor justo, mesmo nos casos em que a beneficiária da subvenção consiga direcionar parte dos recursos para entidades investidas localizadas em regiões incentivadas.

REDUÇÃO OU ISENÇÃO DE TRIBUTO EM ÁREA INCENTIVADA

41. Certos empreendimentos gozam de incentivos tributários de imposto sobre a renda. Esses incentivos, que atendem ao conceito de *subvenção governamental*, consistem na isenção ou redução da alíquota do referido tributo, consoante prazos e condições estabelecidos em legislação específica.

42. A contabilização dessa redução ou isenção tributária deve ser reconhecida como subvenção para investimento, mas registrando-se o imposto total no resultado como se devido fosse e, em contrapartida, a receita de subvenção equivalente, a serem demonstrados um deduzido do outro. Portanto, a rubrica de despesa de imposto de renda deve ser apresentada pelo seu valor líquido.

DIVULGAÇÃO

43. A entidade deve divulgar as seguintes informações:

- (a) a política contábil adotada para as subvenções governamentais, incluindo os métodos de apresentação adotados nas demonstrações contábeis;
- (b) a natureza e os montantes reconhecidos das subvenções governamentais ou das assistências governamentais, bem como a indicação de outras formas de assistência governamental de que a entidade tenha diretamente se beneficiado;
- (c) condições a serem regularmente satisfeitas ligadas a assistência governamental que tenham sido reconhecidas.
- (d) descumprimento de condições contratadas relativas às subvenções ou a existência de outras contingências.
- (e) eventuais subvenções a reconhecer contabilmente, após cumpridas as condições contratuais.
- (f) as premissas utilizadas para o cálculo do valor presente exigido por este Pronunciamento.
- (g) as informações relativas às parcelas aplicadas em áreas incentivadas e as reduções ou isenções de tributos em áreas também incentivadas.